



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.427 - RJ
(2014/0181934-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVANTE : RONALD ABRAHAO AZARO
ADVOGADO : LINDON ABRAHÃO AZARO - RJ096891
AGRAVADO : BRADIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ079605
DANIELLE LISBOA MADLUM E OUTRO(S) - RJ100575
ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA - RJ154217
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
AGRAVADO : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059477
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - DF026094
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
AGRAVADO : MOUJAN VAHDAT
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) - RJ066975
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO - RJ203718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REITERACAO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO TERCEIRO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO PREVIAMENTE DEFERIDA. ARTIGO 487, III, "C", DO CPC/2015. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO DIREITO POTESTATIVO DA PARTE. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA, FIGURANDO A PARTE AGRAVANTE APENAS COMO PRETENDENTE A ASSISTENTE SIMPLES. ART. 122 DO CPC/2015. PRETENSÃO PREJUDICADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.427 - RJ
(2014/0181934-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVANTE : RONALD ABRAHAO AZARO
ADVOGADO : LINDON ABRAHÃO AZARO - RJ096891
AGRAVADO : BRADIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ079605
DANIELLE LISBOA MADLUM E OUTRO(S) - RJ100575
ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA - RJ154217
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
AGRAVADO : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059477
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - DF026094
BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
AGRAVADO : MOUJAN VAHDAT
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) - RJ066975
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO - RJ203718

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LINDON ABRAHÃO AZARO e RONALD ABRAHAO AZARO em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO. ARTIGO 487, III, "C", DO CPC/2015. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO DIREITO POTESTATIVO DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS AGRAVOS INTERNOS E DAS PETIÇÕES POSTERIORES." (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.688).

Em suas razões, os agravantes alegam, inicialmente, que "fizeram seu pedido de ingresso nos autos como terceiro interessado (fls. 2331/2595 e 2662/2664), e agora apresentando o presente recurso firme no princípio da isonomia de tratamento entre as partes" (e-STJ fl. 2.697).

Dizem que foi requerido e concedido o pedido de assistência de MOUJAN VAHDAT, destarte pedem tratamento idêntico "posto que ambos possuem manifesto interesse jurídico em que a causa seja julgada favorável ao CLUBE", esclarecendo que "o presente agravo em recurso especial tem origem em ação de usucapião relativa ao imóvel onde está localizado o CLUBE CAÇA E PESCA, na qual consolidou a propriedade do imóvel para seus associados, dentre eles, os requerentes", sendo "absurda [a] renúncia formulada pelo Country Club de Caça e Pesca" (e-STJ fl. 2.698).

Afirmam que o liquidante do COUNTRY CLUBE DE CAÇA E PESCA "assinou uma procuração de renúncia ao usucapião sem possuir a devida legitimidade, já que o clube ora agravado não sofreu dissolução", ressaltando "que o liquidante do clube não tem legitimidade para formular qualquer pedido, já que teve sua condição suspensa pelo Conselho da Magistratura" (e-STJ fl. 2.699).

Aduzem que "existe o instituto da confusão em andamento, pois Bradic, Cabral Garcia e Caça e Pesca em suposta liquidação são as mesmíssimas partes, daí porque um golpe em andamento" (e-STJ fl. 2.700).

Defendem que o Clube "não pode renunciar a sua própria sede, sob pena de ferir o artigo 17, da Lei Complementar n.º 111/2011, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 2.702).

Ponderam que "o golpe nos associados se materializa com a homologação da renúncia ao usucapião, posto que, uma vez que já tinham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmadas as decisões já dispostas neste processo, notadamente, a decisão do AREsp de fls. 2085/2111, o usucapião consolidaria a propriedade do clube" (e-STJ fl. 2.703).

Defendem que "quem outorga poderes assinando pelo COUNTRY CLUBE DE CAÇA E PESCA, o Sr. JARBAS DOMINGUES, qualificado como liquidante, não os têm, ou seja, não possuía ou possui autorização legal ou estatutária assinar procuração autorizando o signatário de fls. 2660 que praticasse ato de renúncia, acordo, transação e ou desistência juridicamente válidos" (e-STJ fl. 2.704).

Petição de agravo interno protocolado por LAZARO JOSE FREITAS CALVINO (e-STJ fl. 2.719/2.747).

Em seguida, LAZARO JOSE FREITAS CALVINO postulou a desistência do agravo interno (e-STJ fl. 2.750/2.751).

COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA formula pedido com "caráter administrativo", ao que "requer a devolução ou a baixa à instância de origem do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para início da execução da decisão que reconheceu o direito à usucapião da parte requerente" (e-STJ fl. 2.756).

Impugnação de COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA às e-STJ fls. 2.757/2.762.

Impugnação de BRADIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA às e-STJ fls. 2.768/2.775.

Impugnação de MOUJAN VAHDAT às e-STJ fls. 2.768/2.775.

Impugnação de MASSA FALIDA DE DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA às e-STJ fls. 2.776/2.784.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.427 - RJ
(2014/0181934-7)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifico que, de fato, às e-STJ fls. 2331/2530 e 2662/2673, havia pedido dos aqui agravantes para o ingresso nos autos como terceiros interessados.

No presente agravo interno, os agravantes reiteram o seu pedido.

De outro lado, é possível extrair que a decisão agravada foi no sentido de homologar a renúncia de COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA - autor da ação de usucapião que deu origem ao presente recurso - à pretensão formulada na petição inicial, tendo sido julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil/2015, e julgada prejudicada a análise das petições pendentes.

Do dispositivo da decisão agravada, verifico que a prejudicialidade de análise das petições pendentes abarcou, inclusive, as petições que trataram dos pedidos de ingresso dos aqui agravantes como terceiros interessados.

Isso porque, o pedido de ingresso de terceiro, no caso, tem natureza jurídica de pedido de assistência simples (art. 121 do CPC/2015) em benefício de COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA, do qual o requerente se diz associado. Contudo, figurando a parte agravante como assistente simples, uma vez homologada a desistência, cessa a intervenção do assistente no processo. Esse é o teor do art. 122 do CPC/2015:

Art. 122 - A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez que a assistência simples não obsta a que a parte principal renuncie ao direito sobre o que se funda a ação, consequentemente, ficou prejudicada a análise do pedido de assistência simples, a qual não surtiria qualquer efeito, haja vista o pedido de renúncia de COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA à pretensão formulada na ação de usucapião que deu origem ao presente recurso.

Destarte, tenho que o novo pedido de ingresso como terceiro interessado formulado no corpo do agravo interno resta igualmente prejudicado, bem como resta prejudicada a análise do próprio agravo interno formulado pelos pretensos assistentes da parte.

Ademais, as alegações de que o liquidante do COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA não tem legitimidade para formular o pedido de renúncia em tela, bem como que houve ofensa ao artigo 17 da Lei Complementar n.º 111/2011 do Município do Rio de Janeiro fogem à questão devolvida à análise desta Corte Especial e discutida nos presentes autos.

Outrossim, o tema relativo à alegada ofensa a lei municipal foge à competência recursal deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo prejudicados o novo pedido de ingresso nos autos como terceiro interessado e o presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181934-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 553.427 / RJ**

Números Origem: 00031602219868190001 00031610719868190001 00065400419968190001
19860011015515 19860011015527 201424555985 31602219868190001
31610719868190001 65400419968190001 9600143560

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ079605 DANIELLE LISBOA MADLUM E OUTRO(S) - RJ100575 ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA - RJ154217
AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
AGRAVANTE	: COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059477 ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - DF026094 BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
AGRAVADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: MOUJAN VAHDAT
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) - RJ066975 MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648 IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586 MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO - RJ203718

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVANTE	: RONALD ABRAHAO AZARO
ADVOGADO	: LINDON ABRAHÃO AZARO - RJ096891
AGRAVADO	: BRADIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ079605



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	DANIELLE LISBOA MADLUM E OUTRO(S) - RJ100575
	ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA - RJ154217
AGRAVADO	: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: FERNANDO LOPES HARGREAVES - RJ100157
AGRAVADO	: COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059477
	ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - DF026094
	BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS - RJ176649
AGRAVADO	: MOUJAN VAHDAT
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S) - RJ066975
	MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
	IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
	MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO - RJ203718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, prejudicou ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.